

GRATUIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA: ANÁLISE DO IMPACTO DA LEI 13.467 NO TRT DA 13ª REGIÃO

FREE IN THE LABOR PROCESS: ANALYSIS OF THE IMPACT OF LAW 13.467 IN THE TRT OF THE 13TH REGION

Géllyda Jennyfer Ferreira Lima¹, Nádia Lauane Silva Oliveira², Vanessa Érica da Silva Santos³

¹Graduanda em direito pela Universidade Federal de Campina Grande- UFCG.

²Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande- UFCG.

³ Advogada, Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande UFCG, Professora Substituta da UFCG, Mestre em Sistemas Agroindustriais pela UFCG, Especialista em Penal e Processo Penal pela UFCG, em Gestão Pública pelo IFPB e Trabalho pela UNOPAR.



<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/index>

RESUMO- A Lei nº 13.476/2017 provocou mudanças significativas na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT/1943). Dentre elas, figuram alterações de ordem processual que modificaram drasticamente o instituto da justiça gratuita, suscitando discussões à luz dos princípios próprios do Direito Material e Processual do Trabalho. Diante disso, o presente artigo objetiva discutir tais mudanças implementadas pela Reforma Trabalhista, principalmente, no que se refere aos honorários sucumbenciais, a fim de entender suas implicações no acesso à justiça por parte do trabalhador, mensurando-as a partir da análise de dados do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª região. Para atingir os objetivos propostos, se utilizou método de abordagem indutivo e método de procedimento Estudo de caso, e como técnica de pesquisa a bibliográfica e documentais, principalmente dados referentes ao número de processos distribuídos nas varas do Trabalho da 13ª região, atinentes aos seis meses anteriores e aos seis meses posteriores à vigência da Lei 13.467/2017. Ao final, concluiu-se que houve uma significativa diminuição dos ajuizamentos de ações, o que se deduz que a reforma foi um entrave ao acesso à justiça, levando o trabalhador a temerosidade de pleitear suas verbas diante do ônus que lhe pode ser imposto.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista. Justiça Gratuita. Honorários de sucumbência. Direito Processual do Trabalho.

ABSTRACT- Law No. 13,476 / 2017 made significant changes in the Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT / 1943). Among this are drastic procedural changes in free justice. Therefore, this article intends to discuss the changes implemented by the Labor Reform, mainly the sucumbencial fees, to understand its consequences in the access to the justice of the worker, measuring them from the data analysis of the Regional Labor Court of the 13th region. To achieve the objectives, we used the method of inductive approach and procedure method Case study. The research technique was bibliographical and documentary, mainly referring to the number of processes distributed to the Jurisdictions of the 13th Region, related to the previous six months and to the six months after the validity of Law 13467/2017. At the end, it was concluded that there was a significant decrease in the filing of lawsuits, which shows that Labor Reform was an obstacle to access to justice, generating fear for the worker to claim their money in the face of the burden that can be imposed..

Keywords: Labor Reform. Free Justice. Sucumbencial Fees. Procedural Law of Work

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, conhecida como Reforma Trabalhista, promoveu modificações profundas na Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943 (CLT/1943). Tais modificações atingem diretamente o cotidiano do trabalhador brasileiro e suscitam discussões diversas, inclusive com a retirada de direitos já consolidados como as horas in itinere, possibilidade de negociação sem intermediação dos sindicatos, implementação do banco de horas com acordo verbal, entre outras.

Dentre as alterações, figuram dispositivos processuais acerca da gratuidade da justiça, a saber: concessão do benefício, custas processuais, honorários periciais e de sucumbência. Tais mudanças fazem emergir o debate sobre o acesso à justiça por parte do trabalhador, direito fundamental que encontra amparo no direito internacional e também no direito pátrio, inclusive na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

A discussão, necessariamente, perpassa os princípios da igualdade e da proteção ao trabalhador, uma vez que o Direito do Trabalho, bem como a Justiça do Trabalho, resulta do advento do Estado Social de Direito, caracterizado pela postura ativa no que tange à efetivação da igualdade material, concretizada pela proteção aos hipossuficientes.

Desse modo, o princípio da igualdade material desdobra-se no primado da proteção ao trabalhador, que informa o Direito do Trabalho, o Direito Processual do Trabalho e a própria Justiça do Trabalho. Diante disto, o presente estudo objetiva discutir as mudanças implementadas pela Reforma Trabalhista principalmente no instituto da justiça gratuita a fim de entender suas implicações no acesso à justiça por parte do trabalhador.

Para atingir os objetivos propostos, se utilizará de dados referentes ao número de processos distribuídos para a Vara do Trabalho de Sousa/PB, atinentes aos seis meses anteriores à vigência da Lei 13.467/2017 e aos seis meses posteriores. O objetivo será mensurar o impacto das alterações legais na atividade processual trabalhista e, portanto, no acesso à justiça.

Para tanto, se utilizará do método de abordagem o indutivo, que se partiu da premissa particular de dados coletados na Vara do trabalho em Sousa acerca do ajuizamento de ações antes e após a reforma para trazer um resultado geral acerca da problemática. Como método de procedimento se utilizou o Estudo de caso, tendo em vista que diante da análise dos dados de uma vara específica pode se observar um fenômeno de ampla abordagem, pois deve ser considerado representativo de casos semelhantes.

Em uma classificação científica, pode-se enquadrar a pesquisa quanto à sua natureza em aplicada, pois direcionada a aplicação prática e dirigidos à solução de um problema específico, envolvendo interesses locais. Quanto aos procedimentos técnicos utilizados se fará uso da técnica bibliográfica e documental de pesquisa, de modo analisar as alterações com base em conceituadas opiniões doutrinárias acerca do tema, bem como de documentação direta, a partir do levantamento de dados realizados junto a Vara do Trabalho da cidade de Sousa-PB.

Ao final pretende-se diagnosticar se a reforma trabalhista trouxe o desestímulo de ajuizamento de ações pelos trabalhadores, tendo em vista a onerosidade que pode ocorrer pelo insucesso da demanda, bem como pelas diversas situações antes vedadas pelos empregadores que passaram a ser legalizadas pela reforma, de forma a relativizar a hipossuficiência e vulnerabilidade do trabalhador.

2. ACESSO À JUSTIÇA

2.1. ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O acesso à justiça, de acordo com Souto Maior e Severo (2017), é um direito fundamental inerente à cidadania. Os direitos fundamentais são aqueles que, segundo lição de Silva (2005), o ser humano instituiu ao longo de sua história por entendê-los, dadas as condições sociais, políticas, econômicas e ideológicas, fundamentais e universais a si enquanto pessoa. Vasconcelos (2017) acrescenta que os direitos fundamentais garantem o mínimo existencial do ser humano, resguardando sua dignidade.

O acesso à justiça é indissociável do direito ao processo. Este é o meio pelo qual se realiza o acesso à justiça, é “[...] um método inerente à atuação estatal que objetiva proteger o direito das partes envolvidas e garantir o cumprimento das regras e princípios estabelecidos no ordenamento pátrio” (DONIZETTI, 2016, p. 172). Tais direitos são assim reconhecidos e firmados, no direito pátrio, pela CRFB/1988 e, em âmbito internacional, por meio das declarações internacionais de Direitos Humanos e pela atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Verifica-se notadamente o respaldo internacional ao acesso à justiça e, conseqüentemente, ao processo na Declaração Universal Dos Direitos do Homem (1948): “Artigo 10: Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para

decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.” bem como na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948):

Artigo XVIII - Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, quaisquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Uma vez entendido o acesso à justiça e o processo como direitos fundamentais e, por esse motivo, titularizados por todos, faz-se necessário compreender, ainda que sumariamente, a construção histórica de tais direitos.

2.2 BREVE HISTÓRICO DO ACESSO À JUSTIÇA E SUA RELAÇÃO COM A IGUALDADE

De acordo com Vasconcelos (2017), são três as dimensões dos direitos fundamentais. A primeira é constituída pelas liberdades públicas, que são direitos individuais relativos à vida civil e política, oponíveis ao Estado e que resguardam a esfera privada das pessoas. A segunda dimensão compreende os direitos sociais, econômicos e culturais e caracterizam-se pela atuação estatal na busca pela efetiva igualdade social. Por fim, a terceira dimensão, esclarece o autor, acrescenta direitos do corpo social.

A primeira dimensão emerge no Estado liberal. Conforme Capelletti e Garth (2002), nesse período, concebia-se o acesso às instituições da justiça como um direito natural e, por esse motivo, anterior ao Estado, de modo que este devia manter-se distante e passivo no que tange à sua efetivação. Zelava-se, segundo os autores, pela mera igualdade formal, desconsiderando a fática desigualdade entre os potenciais litigantes.

É com o posterior advento do Estado Social de Direito que institui-se a segunda dimensão dos direitos fundamentais. O ente estatal, agora prestacionista, direciona-se à efetivação dos direitos sociais, dentre eles, os direitos dos trabalhadores. Nessa fase, aludem Souto Maior e Severo (2017), o acesso à justiça passa a ser compreendido sob a ótica da igualdade material, não apenas formal, como anteriormente.

Desse modo, o acesso à justiça constitui-se um direito fundamental cuja efetivação carece de intervenção do Estado no sentido de promover a igualdade material. A importância dessa intervenção é tanta que o princípio da igualdade é insculpido na CRFB/1988 no caput do primeiro artigo componente do título referente aos direitos e garantias fundamentais, com dupla menção, como verifica-se: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

Declarar e, mais ainda, garantir a igualdade, como faz o texto constitucional citado, aponta para a necessidade de se estabelecer distinções. Conforme as lições de Alexy (2006), o enunciado geral de igualdade não é uma exigência de que todos sejam tratados exatamente da mesma maneira ou devam ser iguais na totalidade dos aspectos. Em suma, “a regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam” (BARBOSA, 1999, p. 26).

O que exige-se do legislador é que busque a igualdade material, a real isonomia, criando distinções para igualar as oportunidades dos indivíduos em situações menos favorecidas, em um cenário de hipossuficiência.

2.3 ACESSO À JUSTIÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

Como dispõem Cappelletti e Garth (2002, p. 7) “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. Apesar de que muito se tenha avançado em caminho para o efetivo acesso à justiça, a efetividade, por si só, ainda é muito vaga. Desta forma, são necessários instrumentos para assegurar exercício desse direito.

No que tange o Direito do trabalho, e os demais ramos do direito, o processo é meio pelo qual se garante o acesso à justiça, como anteriormente mencionado. É válido salientar, como postulam Souto Maior e Severo (2017), o processo é apenas o instrumento do direito material, assim sendo, só tem sentido para conferir a eficácia necessária aos direitos. Consequentemente, é importante que o processo observe e aplique todos os princípios e postulados normativos inerentes ao direito material que se propõe a concretizar.

Pela leitura de Moraes Filho e Morais (2014), é possível perceber que a existência e evolução do Direito do Trabalho é orientada por um princípio em especial, a necessidade consagrada de proteger o ser humano nas relações de trabalho. Com isso, constata-se que, a proteção dada a quem trabalha é tão antiga quanto as primeiras normas que regulam o direito laboral.

A proteção ao trabalhador é o princípio cardeal do direito do trabalho. É em consonância com este que todos os demais fundamentos do Direito Individual do Trabalho constroem-se. Tal princípio tem como base o Direito à Igualdade, insculpido no já mencionado artigo 5º da CRFB/1988, uma vez que pretende-se, através da proteção ao trabalhador, “alcançar a mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática” (DELGADO, 2017, p. 214).

Tal vantagem jurídica expressa por Delgado (2017) é claramente perceptível no campo laboral. Dias (2017) ressalta que existem relações jurídicas em que as partes se encontram em mesmo patamar, todavia, nas relações trabalhistas, ocorre assimetria nas forças e oportunidades. Tal desequilíbrio ocorre entre empregado e empregador, detendo estes últimos maior poderio patrimonial.

Desse modo, as diferenças entre as partes em uma lide trabalhista devem ser observadas, pois, ainda segundo Dias (2017), igualar o empregado e o empregador, seria ir de encontro com a vontade constitucional e esbarrar com os princípios do direito laboral. Daí reside a importância efetiva de se observar, antes de tudo, o princípio da proteção ao trabalhador: “a proteção ao trabalho humano é o princípio, o verdadeiro princípio em razão do qual o Direito material e processual do Trabalho existe” (SOUTO MAIOR E SEVERO, 2017, p. 72).

Em decorrência do princípio da primazia da realidade insculpido no Direito Material do Trabalho, surge outro princípio fundamental para o Direito Processual do Trabalho, o princípio da busca da verdade real. De acordo com Pereira (2017), o princípio da primazia da realidade informa que no confronto que possa surgir entre a verdade formal e a verdade real, esta última deve prevalecer. Desta forma, a realidade dos fatos sobrepuja-se sobre algum documento que contraria essa realidade.

Como destacam Cassar e Borges (2017), no direito laboral, o princípio da primazia da realidade destina-se a proteger o hipossuficiente, dado que o empregador, com alguma facilidade, pode influenciá-lo a agir em desconformidade com seus interesses. Ante este estado de sujeição, tal princípio destaca que a verdade é mais importante que a formalidade. Para tanto, a doutrina e a jurisprudência, através do princípio processual do inquisitivo, exigem uma postura mais ativa do magistrado, desta forma, além do que está posto em documentos, o juiz deve pautar a sua decisão nos valores da justiça e equidade (PEREIRA, 2017).

Com a reforma trabalhista pôde se verificar uma despreocupação com a proteção ao trabalhador, quando, por exemplo, foi possibilitado os acordos individuais entre empregado e empregador, sem intermediação dos sindicatos, que antes se fazia necessária, de modo a tornar a negociação injusta, dado a temerosidade de perda de emprego pelo empregado, que se submete a todas as propostas do empregador, e que era diferente quando tinha a intermediação do dirigente sindical, posto que ele gozava de estabilidade empregatícia.

Ainda se pode verificar o desvirtuamento de proteção ao trabalhador, quando se impôs o pagamento de honorários de sucumbência mesmo de pessoas beneficiárias da justiça gratuita, o que leva o empregado a temer o pleito de verbas trabalhistas, pois em caso de insucesso, terá que desembolsar um valor que não possui, dado a situação de desemprego.

3. REFORMA TRABALHISTA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA

3.1. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

O benefício da justiça gratuita, por vezes, pode ser confundido com a assistência judiciária gratuita, no entanto, estas se distinguem. Como compreende Leite (2018), a assistência judiciária é aquela prestada pelos sindicatos dos trabalhadores para todos aqueles que se enquadrarem nos requisitos exigidos pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. O benefício da justiça gratuita é, na verdade, uma espécie do gênero assistência gratuita e está regulado pelo artigo 790 § 3º da CLT, que assim dispõe:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício

da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Ademais, é importante ressaltar que, antes da reforma trabalhista, a lei nº 1060/50 que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária, determinava que esta concessão seria dada aos necessitados, sendo estes definidos no artigo 2º parágrafo único: “Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (BRASIL, 1950).

Assim, faz-se necessário lembrar que especialmente na justiça do trabalho a maioria dos reclamantes são beneficiários da justiça gratuita, tendo em vista que estão pleiteando verbas de caráter alimentar, estando em situação de vulnerabilidade por estarem desempregados.

3.2 ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA REFORMA TRABALHISTA NA JUSTIÇA GRATUITA

Dentre as várias mudanças implementadas pela Reforma Trabalhista, a alteração do § 3º do artigo 790 da CLT foi muito significativa. Além de alterar os valores para concessão do benefício da gratuidade, a nova redação do mencionado parágrafo retirou a hipótese de autodeclaração de hipossuficiência. A prova da precariedade econômica poderia anteriormente ser feita mediante simples declaração na própria petição inicial ou a ela anexada. A súmula número 463 do Tribunal Superior do Trabalho orientava que “a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)”.

No entanto, o § 4º do artigo 790 da CLT, dispõe: “O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo” (BRASIL; 2017). Assim, não basta mais a simples declaração, pois, conforme o já aludido §3º do art. 790 é necessário comprovar que recebe remuneração mensal igual ou inferior a quarenta por cento do teto dos benefícios do regime geral da Previdência Social. Esse valor corresponde, em 2019, a R\$ 2.335,78, conforme A portaria nº 9 do Ministério da Economia.

Outra mudança significativa foi a inserção do § 2º ao artigo 844, que trata do não comparecimento à audiência por parte do reclamante. O dispositivo determina a condenação ao pagamento das custas calculadas na forma do artigo 789 da CLT, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, dentro do prazo, que a falta é legalmente justificável. O texto reformista acrescentou ainda o § 3º ao mesmo artigo, que dispõe acerca do pagamento das custas do § 2º como requisito para propositura de uma nova demanda.

Ainda no que tange à justiça gratuita, mais especificamente aos honorários periciais, a Lei nº 13.467/2017 alterou o caput do artigo 790-B da CLT, além de acrescentar quatro parágrafos ao dispositivo. Conforme a nova redação, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente, mesmo que esta seja beneficiária da justiça gratuita, salvo se não obteve créditos capazes de arcar com tal despesa, mesmo que em outro processo, segundo o § 4º. Antes, essa responsabilidade era excetuada justamente no caso o sucumbente que fazia jus à justiça gratuita, ficando este isento.

Acerca dos honorários sucumbenciais, a Reforma Trabalhista introduziu à CLT o artigo 719-A. O dispositivo retira a necessidade da assistência por sindicato para cobrança desses honorários, até mesmo em caso de sucumbência recíproca, como estabelece o § 3º. Além disso, conforme o § 4º, os valores decorrentes da sucumbência passam a ser exigidos do beneficiário da justiça gratuita que tenha obtido em juízo ou em outro processo créditos capazes de arcar com tal despesa, mesmo que a condição de miserabilidade que ensejou o benefício persista, como enfatiza Lima (2018).

Da lição de Schiavi (2017), entende-se que esta disposição é próxima do disciplinamento da sucumbência no âmbito civil, uma vez que o § 2º do artigo 98 da Lei nº 13.105/2015, o Código de Processo Civil (CPC) afirma: “a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (BRASIL, 2015). No entanto, uma vez suspensa a exigibilidade da obrigação decorrente da sucumbência, no processo civil, até cinco anos após o trânsito em julgado, o sucumbente pode vir a arcar com a despesa se o credor comprovar que a situação que justificou a concessão da gratuidade deixou de existir. No processo trabalhista, isso pode ocorrer até após dois anos do trânsito em julgado.

Diante do exposto, nota-se acentuada aproximação entre o processo civil e o processo trabalhista, bem como Machado (2018) demonstra. Essa aproximação entre os dois ramos processuais contraria os princípios inerentes ao Direito do Trabalho, pois, como já citado, no entender de Souto Maior e Severo (2017), o processo, por ser o instrumento do direito material, deve necessariamente observar e aplicar todos os princípios inerentes àquele. Assim, Leite (2018) sustenta que essas alterações instalam uma barreira ao acesso à justiça do trabalho, pois ignora que o processo não é o fim em si mesmo.

Percebe-se também a desconsideração das situações peculiares de cada trabalhador reclamante, por meio da adoção de critérios inflexíveis, como verifica-se na omissão legal quanto à justificativa de base econômica e social para a ausência do reclamante em juízo para efeito de evitar o pagamento das custas, ou, até mesmo, para desarquivar o processo. Na mesma linha, a legislação trabalhista reformada ignora o fato do sustento familiar do trabalhador ser passível de prejuízos em detrimento das despesas processuais.

Essa problemática é ainda mais grave quando o texto reformista, como já tratado, direciona créditos trabalhistas ao pagamento das despesas do processo, apesar da concessão da gratuidade da justiça. Isto porque, como bem anuncia Schiavi (2018), a natureza do crédito trabalhista é alimentar. Sendo assim, os valores recebidos a título de verba trabalhista não podem ser sacrificados, pois isso feriria os princípios basilares do Direito do Trabalho, claramente, a proteção e a dignidade da pessoa.

3.3 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E O CONSEQUENTE DESESTÍMULO À DEMANDA TRABALHISTA

As alterações relativas aos honorários de sucumbência, acima descritas, são entendidas por Delgado e Delgado (2017) como uma das modificações mais impactantes da Reforma Trabalhista. Para os autores, a regra atual pode inviabilizar o direito e a garantia constitucionais fundamentais da justiça gratuita e do amplo acesso à justiça por parte da grande maioria trabalhadores brasileiros.

Isso, ainda segundo Delgado e Delgado (2017), ocorre por causa dos elevados riscos econômico-financeiros que o processo judicial trabalhista agora acarreta para as pessoas desprovidas de alta renda e riquezas. Esse risco é evidente uma vez que o insucesso da demanda decorrente da não comprovação, por parte do trabalhador, da verba alegada, obriga-o a pagar honorários de sucumbência, com base no já citado artigo 719-A da CLT.

Acerca dessa não comprovação, no âmbito do processo trabalhista, deve-se considerar a dificuldade da produção de provas, apesar da amplitude probatória permitida no ordenamento brasileiro, expressa no art. 369 do CPC. Como explica Shiavi (2016), a prova é um direito fundamental da cidadania necessário à efetividade do princípio ao acesso à justiça, daí sua amplitude. Contudo, Shiavi (2016) elenca a dificuldade de o autor provar sua alegação como algo a ser considerado pelo Juiz do Trabalho, em razão do princípio da verdade real.

Para compreender esse entrave é preciso saber que a prova testemunhal é a mais usada no processo trabalhista, como afirma Leite (2018), ao passo que as pessoas detentoras de conhecimento sobre os fatos discutidos em juízo costumemente possuem vínculo empregatício com o reclamado, razão pela qual se recusam a depor. É nesse sentido que faz-se essencial a ponderação do magistrado, zelando pelo princípio inquisitivo e pela equidade, como anteriormente mencionado.

Verifica-se que a nova regra intenta coibir a conduta do reclamante que, abusando de seu direito ao processo, pleiteia verbas que sabidamente não lhe são devidas. Esse é o entendimento que norteia as alterações que visam diminuir o número de demandas na Justiça do Trabalho, como é possível observar no Projeto de Lei 6.787/2016:

No Brasil temos um nível elevado de judicialização das relações do trabalho, o que é retratado pela quantidade de ações trabalhistas que anualmente dão entrada na Justiça do Trabalho. Na grande maioria das ações trabalhistas a demanda reside no pagamento de verbas rescisórias. A falta de canais institucionais de diálogo nas empresas que promovam o entendimento faz com que o trabalhador só venha a reivindicar os seus direitos após o término do contrato de trabalho. Com isso, problemas que poderiam ser facilmente resolvidos no curso do contrato de trabalho

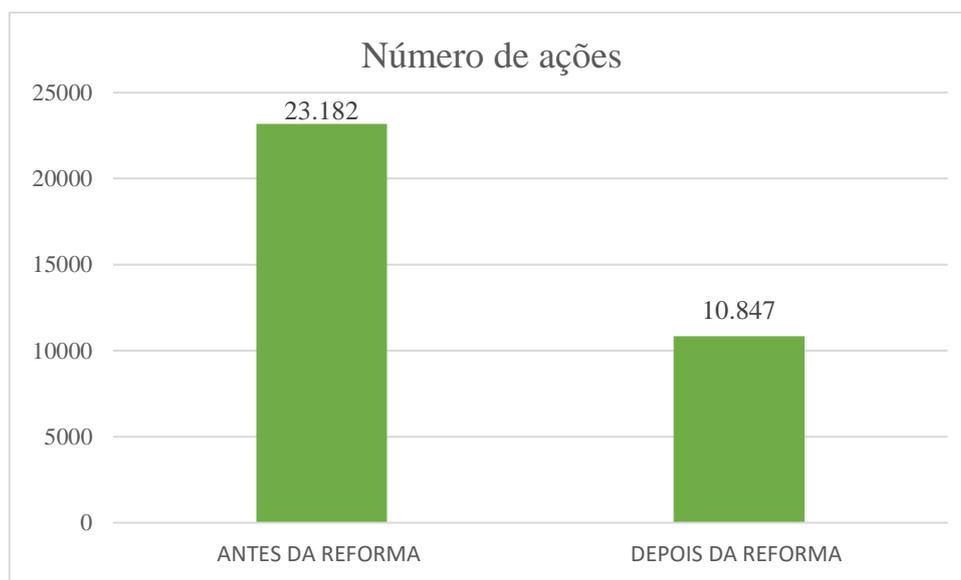
vão se acumulando, para serem discutidos apenas ao término do vínculo empregatício, na Justiça do Trabalho.

É importante salientar que a judicialização de conflitos trabalhistas não necessariamente indica banalização do Judiciário, nem seu abuso. Para coibir essas condutas, o ordenamento disciplina a litigância de má-fé no artigo 80 do CPC/2015 e o reforça no artigo 793-A, a seguir transcrito: “Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente” (BRASIL, 1943). Esse é o instituto adequado pois, como bem explana Donizetti (2017), é poder-dever do juiz velar pela solução do litígio de forma adequada, restando atos que contrariem o desenvolvimento regular deste ou atentem contra a dignidade da justiça.

4. ANÁLISE DOS DADOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

No dia 26 de abril de 2019, foi requerido junto à Vara do Trabalho da cidade de Sousa/PB os dados relativos ao ajuizamento de ações. Determinou-se um espaço amostral de seis meses antes e seis meses depois do início do vigor da Lei nº 13.467/2017, portanto o período de 11 de maio de 2017 a 11 de maio de 2018.

Conforme Relatório do Sistema de Apoio Operacional do PJE, foi evidenciado que no período anterior à reforma, 11 de maio de 2017 a 11 de novembro de 2017 foram distribuídos 23.182 processos no Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba. No período após a Reforma Trabalhista, o número de processos distribuídos foi 10.847. Assim, podemos observar uma diminuição de 53,21 %, como ilustra a figura 1:



Entende-se que os dados acima expostos demonstram a intimidação causada pela Reforma Trabalhista, representando uma mitigação do acesso à justiça por parte do trabalhador. A baixa, por ter sido brusca, não indica uma diminuição dos conflitos trabalhistas, tampouco um amadurecimento na resolução extrajudicial desses conflitos, mas evidenciam que o número de trabalhadores que pleitearam seus direitos foi reduzido.

Essa redução está intimamente ligada às modificações de ordem processual que a Lei nº13.467/2017 realizou no que tange à justiça gratuita, sobretudo aos honorários sucumbenciais, que manifestamente desestimulam o trabalhador de exercer seu direito ao processo, dada sua dificuldade para comprovar em juízo as verbas que lhe cabem.

Isso ocorre porque o reclamante no processo trabalhista encontra-se em situação de vulnerabilidade, uma vez que, sem vínculo empregatício, passa a requerer as verbas alimentares que lhe são devidas. Logo, os novos encargos desconsideram as peculiaridades do processo trabalhista, aproximando-o do processo civil e elevando o risco financeiro da demanda, causa da queda aferida no número de ações.

5. CONCLUSÃO

Constata-se flagrante esvaziamento da Justiça Gratuita, dadas as intensas modificações implementadas pela reforma, dentre as quais destaca-se os honorários de sucumbência. Ademais, verifica-se a tendência do texto legal atual de desconsiderar as peculiaridades dos conflitos laborais e dos princípios próprios do Direito do Trabalho, os quais fundamentam a própria Justiça do Trabalho.

Os dados comprovam a diminuição drástica da atividade da referida justiça especializada, demonstrando e dimensionando o impacto que a Lei 13.467/2017 causou no acesso à justiça por parte do trabalhador brasileiro, principalmente o de baixa renda, que representa a realidade da maior parte da população nacional. Desse modo, o texto reformista mostra-se retrógrado.

Ressalta-se que o intuito de desestimular ações abusivas por parte do empregado utilizando-se da dificuldade de concessão de justiça e de condenação em honorários de sucumbência não é adequado, pois não se pode haver presunção de má-fé à todos os empregados. Entende-se que o instituto adequado seria a condenação em litigância de má-fé no caso prático. Assim, apenas aqueles que deliberadamente ajuizaram de má fé pagariam por seus atos.

Ao atribuir a possibilidade de o empregado pagar honorários de sucumbência para os pedidos que lhe forem julgados improcedentes, acaba por desestimular as demandas, pois o empregado tem receio de não conseguir comprovar suas alegações, seja por ausência de documentos, escassez de testemunhas entre outros, de modo que prefere não correr o risco e acaba tendo seus direitos cerceados, estimulando cada vez mais que os empregadores tenham práticas abusivas.

Finalmente, esclarece-se que o presente artigo não tem a pretensão de esgotar o tema, mas, tão somente de contribuir para sua discussão por entender a sua relevância. Ademais, tendo a legislação laboral sofrido reforma tão intensa e recente, faz-se necessária seu debate em prol da manutenção dos direitos dos trabalhadores.

4. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 abr. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1993. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 02 mai. 2019.

BRASIL. Lei Nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm>. Acesso em: 10 mai. 2019. BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm> . Acesso em: 10 de mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. . Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 02 mai. 2019.

BRASIL. Ministério da Economia. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS. Portaria Nº 9, de 15 de Janeiro de 2019. Brasília. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministeriais/2019>> . Acesso em: 12 de mai. 2019.

BRASIL. Projeto de lei nº 6787/2016. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D4946CD44656B422C0A81773818BE87E.proposicoesWebExterno1?codteor=1520055&filename=PL+6787/2016>. Acesso em: 12 de mai. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 436. Assistência Judiciária gratuita. Comprovação (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015). Brasília. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463>.

BARBOSA, Rui. Oração aos moços. 5. ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999.

Gratuidade no Processo Trabalhista: análise do impacto da Lei 13.467 no TRT da 13ª região

CASSAR, Vólia Bonfim; BORGES, Leonardo Dias. Comentários à Reforma Trabalhista. São Paulo: Método, 2017

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. São Paulo: Frs, 2002.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS HOMENS (1948). Disponível em: <
<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 15 de maio de 2019

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM (1948). Disponível em: <
http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_dev_homem.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2019

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16ª. ed. São Paulo: Lrt, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DIAS, Helena Bezerra. A aplicação do princípio de proteção ao hipossuficiente no processo do trabalho e a consequente inconstitucionalidade da reforma trabalhista (lei 13.467/17). 2017. 61 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em:<<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/25060/1/Dias%2c%20Helena%20Bezerra%20%20-%20%20A%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20do%20principio%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20ao%20hipossuficiente%20no%20processo%20do%20trabalho%20e%20a%20consequente%20inconst.....pdf>>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Curso de Direito Processual do Trabalho. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2017

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. Introdução ao Direito do Trabalho. 11. ed. São Paulo: Ltr, 2014.

PEREIRA, Leone. Manual de Processo do Trabalho. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SHIAVI, Mauro. Teoria Geral da Prova no Processo do Trabalho à Luz do Novo CPC. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, v. 82, n. 2, p. 259-295, abr/jun. 2016.

SHIAVI, Mauro. A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho: aspectos processuais da Lei nº13.467/17. 1 ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, n. especial, p. 289-332, nov. 2017.

VASCONCELOS, Clever. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.